

também, de que as empresas Mota e Aquino e R da Rocha Messias, teriam destruído notas fiscais comprobatórias da chegada de parte das mercadorias.

Também não há evidências de provas relativas ao ocorrido nos postos fiscais de Paracati, Tatu e Aeroporto, o que se pode concluir desse fato foi a inobservância do que está expressamente previsto no Decreto Estadual nº 10.241/00, ou seja, da determinação de se apor os carimbos fiscais intermediários por onde transitar os veículos transportadores. Do mesmo modo, não existem elementos que possam comprovar que o indiciado não viajou no carro do Sr. Ozias, bem como, o fato de jamais ter transportado selos e documentos da repartição fazendária.

No tocante ao argumento da acusação relativa à empresa WKC Farias e Companhia Ltda, necessário enfatizar que tal acusação dirigiu-se ao Sr. José Ubiraci, também indiciado nesse processo; já em relação a afirmação de que a mesma empresa teria mentido e que SEFAZ-MA não realizou fiscalização, também não procedem, pois se baseiam em meros juízos de possibilidade.

À respeito da acusação de baixa do termo, monitorado pelo DCMT, a alegação da injustiça não procede, porque, como já explanado anteriormente, o servidor deve cumprir as ordens superiores que recebem, exceto quando manifestamente ilegais. Quanto ao fato da baixa dos termos, com atraso de até 16 (dezesesseis) dias, tal atraso não foi único, existindo vários atrasos, demonstrados nos fls. 357 a 361.

Por fim, há que se ressaltar que as infrações aqui em análise estão configuradas na Lei Federal nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, enquadrando-se tais atos infracionais nos arts. 10 e 11, que dispõem sobre os atos que causam lesão ao erário e aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública, respectivamente. Sobre tal assertiva, pronuncia-se a professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, quando afirma que:

“A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei”. (DI PIETRO, 2006, p. 783) (grifo nosso).

Diante dos argumentos expostos acima, há que se consignar da fragilidade dos argumentos da defesa, pois durante todo o processo, e mediante sua análise, configurou-se a intenção com que agiu, sendo todos os atos aqui aludidos, comprovados por meio de provas testemunhais e documentais.

Quanto à conclusão do relatório da Comissão Processante, entende-se pelo seu total acolhimento, relativamente à imposição da penalidade a ser aplicada ao servidor indiciado, quando, diante de falta disciplinar grave como a do referido caso, não se restringindo somente ao exame da legalidade, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Acerca de tal posicionamento, ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro que:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige que os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos [...]”. (DI PIETRO apud MORAES, 2005, p. 102)

ria que se trilhar, indubitavelmente, o caminho traçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando que

“erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. (...) A moralidade administrativa, distinguida como princípio de ordem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência. A dinâmica social, a respeito, não perdoará o silêncio. A ofensa à moralidade, per se, causou dano à administração. [...]”. (STJ – 1ª T. – Resp. nº n-1/RJ – Rel. Min. Garcia Vieira. Decisão: 14-02-2002)

Cabe lembrar, enfaticamente, que o denunciado, em co-autoria com o Sr. José Ubiraci, afrontaram os ditames da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, incorrendo em duas espécies básicas de atos ímprobos, quais sejam: o art. 10 (atos que causam lesão ao erário) e art. 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública).

Os atos previstos no art. 10, são aqueles que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público. Já o previsto no art. 11, informa que os atos de improbidade administrativa constituem-se por qualquer ação ou omissão, que violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições atentem contra os princípios da Administração Pública.

Como forma de abalizar as afirmações acima mencionadas, trazemos o entendimento de Antônio Carlos Alencar Carvalho, Procurador do Distrito Federal, em seu artigo intitulado “Demissão de servidor público por prática de ato de improbidade administrativa sob a ótica da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina”, no qual afirma que:

“Por conseguinte, é legal a demissão de servidor incurso em transgressão que se classifique como improbidade administrativa, na fase decisória de processo administrativo disciplinar, no qual tenham sido provados os fatos constitutivos da falta funcional de extrema gravidade, após ter sido franqueado pleno direito de defesa ao funcionário acusado.

A Administração não está obrigada a manter em seus quadros aquele que comprometeu a retidão de conduta, comprovadamente, no desempenho funcional, fugindo ao cumprimento de seus deveres e proibições como agente público, consoante previsão das regras legais e constitucionais de atuação no ofício administrativo.

Sendo infração disciplinar, é inegável o direito da Administração Pública de exercer seu poder sancionador sobre o agente faltoso, demitindo-o, antes mesmo da abertura ou desfecho de eventual ação judicial de improbidade pelo Ministério Público ou pela própria pessoa jurídica de direito público legitimada.” (In **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1582, 31 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10567>>. Acesso em: 25 jun. 2008.)

Além disso, é necessário lembrar que a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu art. 37, §4º, que determinada conduta que possa ser prevista como ato de improbidade administrativa não afasta a responsabilidade penal do agente, desde que haja prévia previsão legal.

Nesse sentido é cristalino o entendimento do STF, quando assevera que:

“Demissão de funcionário estável, mediante processo administrativo, por crime contra a administração pública: validade: análise de jurisprudência e doutrina. 1. Se o fato único imputado ao funcionário constitui crime contra a administração pública, essa é também a única e exclusiva capitulação legal, que lhe corresponde, no rol das infrações disciplinares sujeitas à pena de demissão. 2. Não obstante, é firme a jurisprudência do STF, com o melhor respaldo doutrinário, no sentido de que a demissão do funcionário público motivada pela prática de crime funcional pode fazer-se mediante processo administrativo, decidido antes da solução do processo penal pelo mesmo fato; esse entendimento não é afetado pela superveniência da presunção constitucional de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). (MS 21294/DF, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Julgamento em 23/10/1991, DJ de 21-09-2001, p. 42) (grifo nosso)

Dessa forma, a autoria e a materialidade da infração cometida resta sobejamente caracterizada e fundamentada, tendo sido assegurado ao servidor ora processado, no presente processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda no que diz respeito a autoria e à materialidade dos fatos, há que se destacar e obedecer ao Princípio da Verdade Material, que é uma das principais características dos processos administrativos, pois nos dizeres dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino

“No processo administrativo importa conhecer o fato efetivamente ocorrido. Importa saber como se deu o fato no mundo real. (...) Nos processos administrativos, entretanto, a Administração pode valer-se de qualquer prova (lícita, evidente) de que venha a ter conhecimento, em qualquer fase do processo (regra geral). A autoridade processante ou julgadora administrativa pode conhecer provas apresentadas pelo particular ou por terceiros, ou ainda pela própria Administração, até o julgamento final, ainda que produzidas em outro processo administrativo ou judicial.” (2005, p. 513)

No que concerne à fase do julgamento do processo disciplinar, Adriana Menezes de Rezende, em criteriosa avaliação e embasando-se na mais provecta doutrina, é muito clara quando afirma que:

“O julgamento é a decisão final, com liberdade de apreciação das provas e livre convencimento, mas com expressa e inafastável motivação, sendo fundamental a perfeita conjugação entre o motivo oferecido como suporte do ato administrativo e os elementos fáticos e jurídicos comprovados nos autos (relação de causa e efeito)”. (REZENDE, Adriana Menezes de. Do processo administrativo disciplinar e da sindicância (n. 100), p. 49 apud MARTINS, João Bosco Barbosa; CUNHA, Ely Lourenço Oliveira. Do julgamento do processo administrativo disciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 300, 3 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5174>>. Acesso em: 06 maio 2008.)